



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano	360\$
A 1.ª série . . .		140\$
A 2.ª série . . .		120\$
A 3.ª série . . .		120\$
	Semestre	200\$
		80\$
		70\$
		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a declaração, inserta no *Diário do Governo* n.º 55, de 17 do corrente mês, que autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 39 573 — Cria a divisão de instrução e treino, cujo comando, directamente dependente do Comando-Geral da Armada, terá sede a bordo de um dos navios que a ela pertençam com carácter permanente.

Decreto n.º 39 574 — Introduce alterações no Decreto n.º 30 261, que promulga o Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada — Revoga o Decreto n.º 29 403 e as Portarias n.ºs 12 908 e 13 151.

Portaria n.º 14 798 — Aprova as normas para a admissão e preparação dos recrutas e dos alunos marinheiros e para a frequência da instrução técnica elementar e dos cursos de aplicação do 1.º grau.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Segundo comunicação da Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério das Obras Públicas, a declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento daquele Ministério, inserta no *Diário do Governo* n.º 55, 1.ª série, de 17 de Março corrente, deve ser rectificada pela forma seguinte:

Onde se lê:

Para a alínea b) «Reparação e conservação de pontes e pontões».

deve ler-se:

Para a alínea b) «Reparação e conservação de estradas submersíveis e de acesso aos cais».

Secretaria da Presidência do Conselho, 22 de Março de 1954. — O Chefe da Secretaria, *Diogo de Castelbranco de Paiva Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior Naval

Decreto n.º 39 573

O extraordinário desenvolvimento da técnica naval verificado durante a última guerra e nos anos que se lhe seguiram conduziu a grande diferenciação de funções nas unidades navais e aumentou consideravelmente a necessidade de especialização, a diferentes níveis, entre o pessoal da Armada.

Isso obriga ao funcionamento, nas escolas da Marinha, de numerosos cursos, muitos dos quais só se consideram concluídos quando completados por certos estágios ou exercícios a bordo dos navios de guerra, meio em que, fundamentalmente, os alunos virão a exercer a sua actividade.

As escolas, por melhores que sejam a organização dos cursos e o apetrechamento técnico de que disponham para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos que ministram, não podem facultar aos alunos o ambiente real de bordo, totalmente diferente do de terra pela própria natureza dos navios e instabilidade do meio em que eles se deslocam e exercem a sua acção.

Para que os homens formados nas escolas possam, efectivamente, alcançar condições de preparação que os tornem aptos para o desempenho imediato das suas funções nos navios de guerra e contem, assim, como elementos úteis das suas guarnições, é indispensável que à instrução a cargo das escolas outra, dela complementar, essencialmente prática e intensa, se lhe acrescente a bordo de unidades especialmente destinadas a tal fim.

Este pessoal, uma vez embarcado nos navios operacionais, fará depois o seu treino, aperfeiçoará e afinará, em suma, as suas aptidões e eficiência técnica nos exercícios periódicos que os navios têm de realizar para adestramento das guarnições e preparação para combate, não descurando os seus comandos a instrução que com os próprios meios de bordo deve ser facultada, cuidadosa e perseverantemente.

O sistema, até agora usado, de facultar, num ou outro navio disponível, a realização dos exercícios ou estágios legais que são parte integrante dos cursos já não pode satisfazer às exigências cada vez mais amplas de uma técnica em constante e intensa evolução progressiva.

Por outro lado, esse sistema, por falta de adequada coordenação das necessidades dos vários cursos das diferentes escolas, funciona, por vezes, sem aquela economia que seria possível e não deve dispensar-se num País de escassos recursos, como é o nosso, pois nem sempre são aproveitadas, tanto quanto podiam sê-lo sem prejuízo da instrução e aprontamento do pessoal dos cursos, as possibilidades das unidades eventualmente facultadas para atender a necessidades desta ou daquela escola.

Há, pois, que mudar de orientação, por forma a, com a economia possível, tirar o maior proveito do trabalho escolar e facultar aos comandos das unidades pessoal com preparação básica aceitável.

A solução que se descortina como mais satisfatória para o problema, semelhante aliás, guardadas as proporções, à adoptada noutras marinhas, consiste em constituir com os diversos tipos de navios uma divisão de instrução e treino, cujo comando, directamente dependente do Comando-Geral da Armada, teria a seu cargo a coordenação, direcção e condução da instrução prática complementar da das escolas, conforme as necessidades das mesmas.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a divisão de instrução e treino, cujo comando terá a sua sede a bordo de um dos navios que a ela pertençam com carácter permanente.

Art. 2.º O comandante da divisão de instrução e treino é um comodoro ou capitão-de-mar-e-guerra da classe de marinha, ao qual incumbe:

a) Comandar superiormente os navios que constituam a divisão;

b) Orientar, coordenar e dirigir, em conformidade com directivas superiores, o treino complementar da instrução ministrada nas escolas, do pessoal do activo e das reservas;

c) Elaborar anualmente e com antecedência, para aplicação em cada ano lectivo, o plano de treino para as várias classes e especialidades do pessoal referido na alínea anterior, baseado em directivas superiores e em elementos informativos que para o mesmo fim obtenha directamente do Estado-Maior Naval ou dos comandos das escolas;

d) Inspeccionar os navios sob o seu comando e fiscalizar a execução dos serviços, regulamentos e instruções.

Art. 3.º O comando da divisão de instrução e treino depende directamente do Comando-Geral da Armada.

Art. 4.º O comando da divisão de instrução e treino exerce a sua acção por intermédio dos seguintes órgãos:

a) Comando e seu estado-maior;

b) Conselho administrativo;

c) Navios postos à sua disposição.

§ único. O conselho administrativo funciona a bordo do navio sede do comando da divisão e inclui os serviços administrativos das unidades que dela façam parte com carácter permanente. Os navios transitòriamente integrados na divisão mantêm a organização administrativa a que se encontram normalmente sujeitos.

Art. 5.º A lotação do comando da divisão de instrução e treino, na parte que diz respeito às alíneas a) e b) do artigo anterior, será estabelecida por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 6.º Da divisão de instrução e treino farão parte, com carácter permanente ou transitòriamente, conforme mais convenha relativamente a cada unidade, os navios de superfície ou submersíveis julgados necessários para a realização dos objectivos do comando da divisão.

§ único. As unidades que devam fazer parte, com carácter permanente, da divisão serão designadas por despacho do Ministro da Marinha, e as restantes por ordem do Comando-Geral da Armada.

Art. 7.º O comandante da divisão de instrução e treino providenciará no sentido de manter os navios respectivos equipados com o armamento, material e aparelhagem indispensáveis ao treino efectivo do pessoal, é promoverá a saída para o mar, quando o considere necessário à execução dos planos de treino, do conjunto

das unidades sob o seu comando, ou só de uma ou de algumas delas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Decreto n.º 39 574

A instrução e preparação de alunos marinheiros e recrutas da Armada, assim como a admissão aos cursos de aplicação do 1.º grau e sua frequência, são reguladas pelos Decretos n.ºs 29 403, de 21 de Janeiro de 1939, e 30 261, de 9 de Janeiro de 1940 (Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada), e pelas Portarias n.ºs 12 908, de 3 de Agosto de 1949, e 13 151, de 9 de Maio de 1950, as quais, nos termos do primeiro decreto citado, contém, respectivamente, as instruções para a admissão e preparação de umas e de outras daquelas praças.

Considerando, porém, que pela legislação actual o sistema de preparação do pessoal da Armada se torna moroso e visa apenas o preenchimento dos quadros destinados às necessidades normais da Marinha, sendo omissa na forma de constituir simultaneamente as indispensáveis reservas eficientes para utilização em caso de guerra ou emergência;

Considerando que já se não justifica a diferenciação estabelecida na preparação das praças recrutadas para a Armada por voluntariado e por obrigação, mas que importa antes unificá-la e imprimir-lhe desde início uma feição técnica adequada às funções inerentes às várias classes, embora de carácter prático e elementar;

Considerando ainda que a legislação apontada dificilmente se poderia ajustar às novas exigências resultantes do incremento das actividades da Marinha, tudo aconselhando, portanto, a promulgação de novos diplomas que substituam ou alterem as disposições vigentes, no sentido de se alcançarem os objectivos em vista;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos n.ºs 65.º, 79.º, 92.º e 93.º do Decreto n.º 30 261, de 9 de Janeiro de 1940, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 65.º Decorridos dezoito meses após o seu alistamento, os segundos-grumetes habilitados com a instrução técnica elementar e com um mínimo de seis meses de embarque e bom comportamento serão promovidos a primeiros-grumetes pela ordem das suas classificações naquela instrução, passando à disponibilidade, até completarem quatro anos sobre o seu alistamento, os que não se tornarem necessários ao serviço.

Art. 79.º A frequência destes cursos, com excepção dos do 1.º grau, é precedida de provas de admissão, eliminatórias, prestadas perante as respectivas escolas e realizáveis nas mesmas ou, no todo ou em parte, nas unidades em que se encontrem os sargentos e as praças chamadas a prestá-las, ou ainda em unidades próximas.

§ 1.º Os programas são elaborados pelas escolas e aprovados pelo superintendente dos Serviços da Armada.

§ 2.º O Ministro pode, com base na conveniência do serviço, dispensar as provas de admissão.

Art. 92.º Nos cursos de aplicação do 1.º grau recebem os primeiros-grumetes o ensino das especialidades correspondentes às várias classes como habilitação para o desempenho das funções que competem a marinheiro.

§ único. Os conhecimentos complementares, respeitantes a cada classe, necessários ao desempenho das funções que competem a cabo serão adquiridos directamente no serviço e por meio de uma adequada instrução que venha a ser estabelecida para esse efeito.

Art. 93.º O Comando do Corpo de Marinheiros, consideradas superiormente as necessidades do serviço activo e as exigências de manutenção de uma reserva eficiente, nomeará os primeiros-grumetes que hão-de frequentar cada um dos cursos do 1.º grau. A nomeação recairá nos que tenham melhor valorização final na instrução técnica elementar, classificação de comportamento não inferior à 2.ª classe, sem faltas de carácter grave, e, de um modo geral, hajam revelado boas qualidades militares e profissionais, tendo em vista o seu aproveitamento na preparação de graduados.

§ único. Quatro anos depois do seu alistamento os primeiros-grumetes serão abatidos ao efectivo da Armada e passados à reserva, sendo promovidos a marinheiros os que se tenham mantido no serviço efectivo durante esse período e obtido aproveitamento num curso do 1.º grau.

Art. 2.º É eliminado o artigo 94.º do mesmo decreto e os que abaixo se indicam sofrem as seguintes alterações:

Art. 32.º — *Aditado o seguinte parágrafo:*

§ 3.º Sempre que se considere necessário admitir na Armada mancebos provenientes do voluntariado, serão as respectivas condições de admissão reguladas por portaria e o seu número fixado por despacho ministerial. Depois de apurados pelas juntas de inspecção, esses mancebos assentarão praça no Corpo de Marinheiros, com a designação de alunos marinheiros, passando a segundos-grumetes quando obtenham aproveitamento na instrução técnica elementar ou revertendo à vida civil, sujeitos à lei geral de recrutamento militar, caso contrário. A preparação dos mancebos provenientes do voluntariado far-se-á nos mesmos moldes e em conjunto com a dos recrutas.

Art. 73.º — *Passa a ter a seguinte redacção:*

Os cursos para alistamento são actualmente os seguintes:

- a) De artífice electricista;
- b) De artífice radioelectricista;
- c) De artífice condutor de máquinas;
- d) De enfermeiro.

Art. 107.º — *Alterado o n.º I de 1) da alínea d) para o seguinte:*

I — Para a promoção a primeiro-sargento e a marinheiro, excepto nas classes de músico e de clarins e nas que a habilitação em curso seja condição de promoção.

Art. 120.º — *Rectificado o quadro respectivo como segue:*

Substituição das classes designadas nas linhas 1.ª a 6.ª da 1.ª coluna pelas seguintes: artilheiros, fogueiros-motoristas, radiotele-

grafistas, radaristas, electricistas, torpedeiros-detectores, manobra, sinaleiros, serviços gerais (excepto auxiliares);

Na 1.ª linha da 3.ª coluna, inscrição de «18 meses»;

Na 1.ª linha da 4.ª coluna, inscrição de «6 meses»;

Na 1.ª linha da 7.ª coluna, substituição de «1.º grau» por «I. T. E.»;

Supressão da 2.ª linha, da 2.ª a 8.ª coluna;

Na 3.ª linha da 2.ª coluna, substituição de «Primeiro-marinheiro» por «Marinheiro»; na mesma linha da 7.ª coluna, inclusão de «1.º grau»; na mesma linha da 8.ª coluna, supressão de «Exame»;

Na 4.ª linha da 8.ª coluna, inclusão de «Exame».

Art. 122.º — *Passa a ter a seguinte redacção:*

A promoção a cabo nas classes de artilheiros, fogueiros-motoristas, electricistas, torpedeiros-detectores, manobra, sinaleiros e serviços gerais (com excepção da subclasse dos auxiliares) é precedida de exame realizado nas unidades em que as praças prestam serviço ou onde for determinado. O exame tem feição essencialmente prática, versa sobre a matéria profissional e é eliminatório.

§ único. Mediante despacho ministerial, podem ser dispensados do exame referido no corpo deste artigo os marinheiros que, por falta de cabos com as necessárias habilitações, já tenham frequentado com aproveitamento os cursos do 2.º grau de aplicação.

Art. 3.º É revogado o Decreto n.º 29 403, de 21 de Janeiro de 1939, que estabelece a preparação diferenciada das praças da Armada que provenham do voluntariado e do recrutamento normal e, bem assim, as Portarias n.ºs 12 908, de 3 de Agosto de 1949, e 13 151, de 9 de Maio de 1950, previstas pelo mesmo decreto e que regulam a admissão e frequência dos cursos de aplicação do 1.º grau, respectivamente dos alunos marinheiros e dos recrutas.

Art. 4.º Serão publicadas em portaria as normas respeitantes ao período de instrução constituído pela recruta, instrução técnica elementar e cursos de aplicação do 1.º grau, normas que hão-de regular a preparação, bem como a admissão e frequência, das praças alistadas no Corpo de Marinheiros como recrutas e como alunos marinheiros. As condições especiais de admissão de mancebos provenientes do voluntariado constituirão objecto de diferente portaria, a publicar oportunamente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Portaria n.º 14 798

De harmonia com o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 39 574, de 24 de Março de 1954: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar as normas anexas a esta portaria, respeitantes à admissão e preparação dos recrutas e dos alunos marinheiros e à frequência da instrução técnica elementar e dos cursos de aplicação do 1.º grau a que ficam sujeitos, em substituição das aprovadas e postas em execução pelas Portarias

n.º 13 151, de 9 de Maio de 1950, e 12 908, de 3 de Agosto de 1949.

Normas para a admissão e preparação dos recrutas e dos alunos marinheiros e para a frequência da instrução técnica elementar e dos cursos de aplicação do 1.º grau.

1.ª O número de recrutas a admitir anualmente na Armada será fixado pelo Ministro da Marinha, sob proposta do Comando do Corpo de Marinheiros da Armada, fazendo-se a incorporação como segundos-grumetes em um ou mais turnos, de acordo com aquele número e com as possibilidades dos estabelecimentos de marinha. Igualmente será fixado por despacho ministerial o número de alunos marinheiros a admitir, sempre que essa admissão se torne necessária ou conveniente.

2.ª O alistamento de recrutas e de alunos marinheiros, precedido de inspecção médica, far-se-á no Corpo de Marinheiros, recebendo uns e outros a sua instrução na Escola de Alunos Marinheiros, com duração a fixar anualmente por despacho ministerial, mas nunca superior a oitenta dias úteis.

3.ª A preparação dos recrutas e alunos marinheiros tem por fim pô-los em contacto com os principais aspectos e normas do serviço da Armada e constará, segundo programas aprovados oficialmente, de instrução sobre organização e deveres militares, marinhar, sinais, armamento, higiene e primeiros socorros, educação física e infantaria. Simultaneamente e na medida do possível, serão aperfeiçoados os conhecimentos literários do pessoal incorporado, com vista a um melhor aproveitamento na futura aprendizagem das várias especialidades.

4.ª A partir do início desta preparação serão colhidos na Escola de Alunos Marinheiros todos os elementos que se considerem adequados à selecção dos recrutas e alunos para as várias especialidades da Armada, os quais servirão de base à sua ulterior utilização.

5.ª Terminada a instrução de recruta, os segundos-grumetes e alunos marinheiros que tenham sido dados por prontos serão apurados para as várias especialidades, conforme os elementos referidos no artigo anterior, na proporção fixada pelo Comando do Corpo de Marinheiros, de harmonia com as necessidades de cada uma delas, sendo em seguida distribuídos pelas diversas escolas de aplicação e, eventualmente, por outros estabelecimentos ou navios, com o fim de lhes ser ministrada a instrução técnica elementar — designada abreviadamente por I. T. E. —, aprovada segundo um plano oficial que os habilite a usarem o material e a serem utilizados proficuamente nas guarnições dos navios e nas unidades e serviços em terra. Depois de habilitados com a instrução técnica elementar, os alunos marinheiros passam a segundos-grumetes.

6.ª A duração da instrução técnica elementar, de cerca de doze semanas, poderá diferir de especialidade para especialidade e sofrer alterações, conforme a experiência e as necessidades do serviço forem aconselhando, devendo ser fixada anualmente por despacho ministerial.

7.ª Os segundos-grumetes habilitados com a instrução técnica elementar serão em seguida distribuídos pelos navios e estabelecimentos em terra, onde, a par do serviço geral de que sejam incumbidos, deverão ter uma actividade que lhes permita melhorar a sua preparação técnica, quer pela utilização do próprio material, aplicando os conhecimentos adquiridos, quer por meio de convenientes treinos e de exercícios atinentes a esse fim.

8.ª Decorridos dezoito meses desde a data da incorporação, os segundos-grumetes nas condições do artigo anterior, que contem pelo menos seis meses de embarque e bom comportamento, serão promovidos a primeiros-grumetes pela ordem das suas classificações na instrução técnica elementar, passando à disponibilidade os que não sejam necessários ao serviço.

9.ª Os cursos do 1.º grau das escolas de aplicação serão frequentados pelos primeiros-grumetes seleccionados de entre os que tenham melhor valorização final na instrução técnica elementar, classificação de comportamento não inferior a 2.ª classe, sem faltas de carácter grave, e, de um modo geral, hajam revelado boas qualidades militares e profissionais em número determinado pelas necessidades do activo e da reserva em graduados. As classificações obtidas nos cursos implicam, na altura da promoção a marinheiro, as competentes rectificações nas escalas de antiguidade e o aproveitamento alcançado garante a promoção ao mesmo posto na data da passagem à reserva dos que, tendo-se mantido no serviço efectivo durante quatro anos, não a tenham logrado.

10.ª Durante a instrução de recruta, a instrução técnica elementar e a frequência dos cursos do 1.º grau os alunos estarão sujeitos a regime especial de licença, conforme normas a expedir pela Superintendência.

11.ª Os segundos-grumetes habilitados com a instrução técnica elementar farão uso do distintivo estabelecido para os grumetes especializados no n.º 6.º do artigo 34.º do Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 27 083, de 13 de Outubro de 1936, mas colocado no lado oposto, ou seja no braço ou no ombro esquerdo.

12.ª (transitória). Aos segundos-grumetes alistados na Armada anteriormente à incorporação de 1952 não será exigida a instrução técnica elementar, frequentando como anteriormente os cursos do 1.º grau através de um curso preparatório precedido de exame de admissão.

Ministério da Marinha, 24 de Março de 1954. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, por seu despacho de 19 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 13.º

Direcção-Geral dos Combustíveis

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 244.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» — 10.000\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 10.000\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 20 de Março de 1954. — O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.